



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento COPAM nº 01786/2003/009/2014 (nº antigo)**

**nº 32370/2014/005/2015 (nº novo)**

**Licença de Operação**

**Construção do Terminal de Passageiros 3- TPS 3 do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Aeroporto Internacional de Belo Horizonte (aeroporto de Confins).**

**INFRAERO/BH Airport**

**Confins/Lagoa Santa - MG**

### **PARECER**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor INFRAERO/BH Airport localizado nos municípios de Confins e Lagoa Santa. O empreendimento tem a atividade principal enquadrada na Deliberação Normativa COPAM 074/2004 sob o código E-01-09-0, Classe 06, Aeroportos – Construção do Terminal de Passageiros 3- TPS 3 do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Aeroporto Internacional de Belo Horizonte (Aeroporto de Confins).

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 87ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais), ocorrida em 18/08/2015.

#### **2. HISTÓRICO**

Em 9-7-2012 e 29-10-2012, a URC Rio das Velhas do COPAM concedeu à INFRAERO, as Licenças Prévia e de Instalação, respectivamente, para o Terminal de Passageiros 3-TPS 3, do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Aeroporto de Confins).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 12-3-2014, a INFRAERO protocolou na Supram CM, a solicitação da Licença de Operação-LO, para o Terminal de Passageiros 3-TPS 3, apresentando, dentre outros documentos, o Relatório de Acompanhamento de Obras-RCAO. Os relatórios semestrais relativos às obras e da adoção das medidas mitigadoras e de controle ambiental foram apresentados dentro do prazo determinado pela URC Rio das Velhas, em consonância ao aprovado quando da concessão da Licença de Instalação-LI em 2012.

No início do segundo semestre de 2014, a administração do Aeroporto Internacional Tancredo Neves-AITN (Aeroporto de Confins) foi objeto de concessão para a iniciativa privada, por intermédio da Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins/BH Airport, passando a ser chamado de Aeroporto Internacional de Belo Horizonte. Em vista disto foi alterada a titularidade do empreendimento, com a respectiva alteração do CNPJ.

Em 13-4-2015, a BH Airport, por meio do ofício BHA-DAF-0035/2015, solicitou a suspensão da análise deste processo de licenciamento, justificando que:

*“após uma série de estudos de viabilidade operacional do empreendimento, concluiu ser mais viável para o aeródromo possuir um novo terminal com características internacionais. Uma vez que o complexo do TPS 3 foi concebido para operar vôos domésticos, é necessária a alteração do projeto atualmente depositado na Supram para a nova demanda e, em breve, nos pronunciaremos com as devidas tratativas de licenciamento para estas adequações”.*

Em 17-4-2015, por intermédio do ofício BHA-DAF-0040/2015, em complemento ao ofício anterior, a BH Airport enviou o Relatório Técnico das Adequações da BH Airport para o TPS 3, que descreve as alterações propostas pela BH Airport para a conclusão das obras do TPS 3.

Em 23-6-2015, por meio do ofício BH Airport-DAF-073/2015, solicitou a retomada da análise do processo de licenciamento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **3. DISCUSSÃO**

#### **3.1) DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E SUAS CORRESPONDENTES MEDIDAS PREVENTIVAS E MITIGADORAS**

O presente procedimento refere-se à concessão de Licença de Operação, com todos os impactos a ela inerentes. Contudo, não consta do Parecer Único a identificação dos impactos ambientais que serão causados pelo empreendimento ou as medidas mitigadoras a eles correspondentes. Não foi possível sequer localizar no SIAM o EIA/RIMA que embasou a viabilidade ambiental do empreendimento.

Compulsando os autos ou o parecer único não conseguimos vislumbrar quais serão as emissões atmosféricas, os lançamentos de efluentes líquidos, os resíduos sólidos gerados e os impactos sonoros eventualmente produzidos na fase de operação. Além de desconhecer os impactos, não somos informados de quais são as medidas mitigatórias para cada um deles e, muito menos, a suficiência e adequação de cada uma delas. Os conselheiros ficam incapazes de sugerir novas medidas ou a alteração e até eventual exclusão das providências apresentadas pela SUPRAM.

A falta de informações básicas no Parecer Único coloca em risco a representatividade desta URC e a própria razão de ser de um conselho paritário com participação do Poder Público de da Sociedade Civil. Afinal, para simplesmente referendar a decisão da equipe da SUPRAM, sem poder fazer avaliações sequer superficiais, esta Unidade Regional Colegiada servirá apenas para dar uma falsa aparência democrática a um procedimento unilateral.

E que nem se queira argumentar que os impactos e medidas mitigadoras da fase de operação do empreendimento já foram avaliados no pedido de licença prévia. Licença Prévia se presta a analisar a viabilidade ambiental do empreendimento e a adequação, em tese, do projeto apresentado. Suas condicionantes acabam com o cumprimento da licença e obtenção da Licença de Instalação. Portanto, não se prestam para vincular o cumprimento pelo empreendedor. Ademais, o procedimento trifásico do Licenciamento Ambiental (LP, LI e LO) destina-se justamente a avaliar cada impacto e suas medidas preventivas/mitigadoras em sua fase correspondente. Senão, bastaria uma licença única com acompanhamento unilateral pela SUPRAM.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, requer o Ministério Público a apresentação de cada uma das seguintes informações, preferencialmente em um adendo formal, a fim de subsidiar o posicionamento dos Conselheiros desta URC, que são os verdadeiros destinatários do Parecer Único do órgão ambiental:

- a) Serão causadas emissões atmosféricas pelo empreendimento durante a fase de operação? Quais as medidas preventivas e mitigatórias eventualmente necessárias para este impacto?
- b) O empreendimento lançará efluentes líquidos sanitários e/ou industriais durante a fase de operação? Quais as medidas preventivas e mitigatórias necessárias para este impacto?
- c) Quais os impactos sonoros causados pelo empreendimento durante a fase de operação? Quais as medidas preventivas e mitigatórias necessárias para este impacto?
- d) Quais são os resíduos sólidos gerados pelo empreendimento durante a fase de operação? Quais as medidas preventivas e mitigatórias necessárias para este impacto?
- e) A operação do empreendimento trará impactos para a fauna? Quais as medidas preventivas e mitigatórias necessárias para este impacto?

### **3.2) DAS CONDICIONANTES DA ANUÊNCIA DA APA CARSTE E DO AUTOMONITORAMENTO**

Da análise dos autos verificamos nas páginas 28-29, Autorização para Licenciamento Ambiental nº023/2012, relativa ao Processo nº 02160.000044/2012-74, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, gestor da Unidade de Conservação APA Carste de Lagoa Santa, unidade essa afetada pelo empreendimento.

Nessa autorização são impostas ao empreendedor 08 (oito) condicionantes que deveriam ser cumpridas em diferentes prazos no decorrer do processo de licenciamento ambiental pretendido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessas condicionantes, duas delas 03 e 04, tem seus prazos de atendimento a partir da concessão da LO, conforme documento constante do verso da página 13 dos autos.

Entretanto, no anexo I do parecer técnico da SUPRAM-CM não consta a inclusão dessas no rol das condicionantes elencadas ao empreendimento.

Sendo assim, propomos a inclusão das seguintes condicionantes:

- *“Apresentar relatórios mensais com o resultado de todas as análises do efluente da ETE, constando todos os parâmetros comparados aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH nº01, de 05 de maio de 2008. Havendo alguma irregularidade, deverá ser encaminhada a análise de todas as alternativas técnicas para a melhoria da eficiência do sistema e/ou a ampliação do mesmo, se foro caso, e tomadas as providências necessárias no menor tempo possível”. Prazo: Mensal, durante a vigência da LO.*
- *“Realizar Programa de Gestão e Monitoramento dos Efluentes Líquidos Industriais, Programa de Gestão dos Resíduos Sólidos, Programa de Controle de Ruídos, Programa de Monitoramento de Vibrações, Programa de Monitoramento de Recursos Hídricos”. Prazo: Mensal com apresentação de relatórios trimestrais durante a vigência da LO.*

Aliás, independentemente de a realização dos monitoramentos ser condicionada na anuência, causa estranheza uma licença de operação de empreendimento Classe 6, gerador de resíduos e efluentes, não possuir obrigação de nenhum monitoramento em anexo II, como é usual. Sem esse monitoramento, não será possível sequer avaliar o desempenho ambiental do empreendimento para fins de revalidação da licença.

### **3.3) DAS CONDICIONANTES E RECOMENDAÇÕES DAS LICENÇAS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO**

Em relação ao cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação, o parecer único deixa claro que as de número 2 e 3 não se encontram integralmente atendidas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a condicionante de número 2: *“Promover a recuperação estrutural ou substituição das estruturas de dissipação de energia do sistema de drenagem de águas pluviais. Apresentar um relatório fotográfico que comprove o cumprimento desta condicionante”*, os técnicos da SUPRAM-CM descrevem:

*“Ressalta-se que o sistema de drenagem do aeroporto está ainda em processo de adequação, em função das obras de expansão do aeroporto. Além disto, o sistema de drenagem está ainda sob a influência de diferentes obras, dificultando a compatibilização dos projetos e, conseqüentemente, o pleno atendimento a esta condicionante”.*

A conclusão da SUPRAM-CM quanto ao atendimento a condicionante 3: *“Promover a recuperação estrutural ou substituição do talude da bacia de amortecimento de cheia, denotada por C1, onde se instalou um processo erosivo. Apresentar relatório fotográfico que comprove o cumprimento desta condicionante”* é similar àquela apresentada para a de número 2:

*“Para o atendimento definitivo, a exemplo da condicionante 2, faz-se necessário que as modificações previstas no sistema de drenagem que contribui para este canal (C1) estejam finalizadas”.*

Pela informação constante dos autos, seria importante incluir no rol de condicionantes apresentadas no PU a continuidade e conclusão destes importantes projetos. Assim, propomos a inclusão das seguintes condicionantes:

- *Continuar a manutenção e a recuperação das estruturas de dissipação de energia, garantindo a eficiência do sistema de drenagem de águas pluviais. Prazo: Durante a vigência da LO, com apresentação de relatórios semestrais.*
- *Concluir a recuperação estrutural ou substituição do talude da bacia de amortecimento de cheia, denotada por C1, onde se instalou um processo erosivo. Apresentar laudo contendo relatório fotográfico que comprove tecnicamente o cumprimento desta condicionante. Prazo: 90 dias após a concessão da LO.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O parecer único (pág.08) cita que a BH Airport protocolou na SUPRAM CM o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB, em 13/08/2015, já contemplando as alterações e adequações do projeto do TPS 3, válido até 10/09/2016. Não se verifica nos autos uma cópia desse documento, sendo importante que seja juntada.

Quando da concessão da Licença Prévia – LP para o empreendimento foi condicionado o seguinte:

*“Condicionante nº 1: Apresentar relatório sobre a possibilidade do uso da água proveniente do sistema de drenagem do AITN para reuso em atividades do próprio aeroporto”.*

De acordo com o parecer único da SUPRAM, de 28/10/2012, que orientou a URC Rio das Velhas no julgamento da Licença de Instalação tal condicionante foi cumprida, nos seguintes termos:

*“-condicionante nº1: Foi apresentado relatório técnico contendo iniciativas da INFRAERO referentes ao aproveitamento de águas pluviais no AITN (instalações sanitárias, irrigação de áreas verdes, etc)”;*

No parecer único da LO não consta nem menção sobre a execução ou não desse projeto de reaproveitamento das águas pluviais. É necessário esclarecer a atual situação desse item. Caso não tenha sido implantado, é necessário que seja condicionada a sua execução ou o acatamento da justificativa técnica de sua inviabilidade no Terminal 3.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2015.

**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das  
Comarcas integrantes das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Rua Dias Adorno, 367 – 8º andar. Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP 30140-092.